



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 12 / 1994
C	Rubrica

Processo nº 10845.006826/91-60

Sessão nº: 26 de abril de 1994

ACORDÃO nº 203-01.421

Recurso nº: 95.220

Recorrente: MARÇAL FERREIRA DE BARROS

Recorrida: DRF EM SANTOS - SP

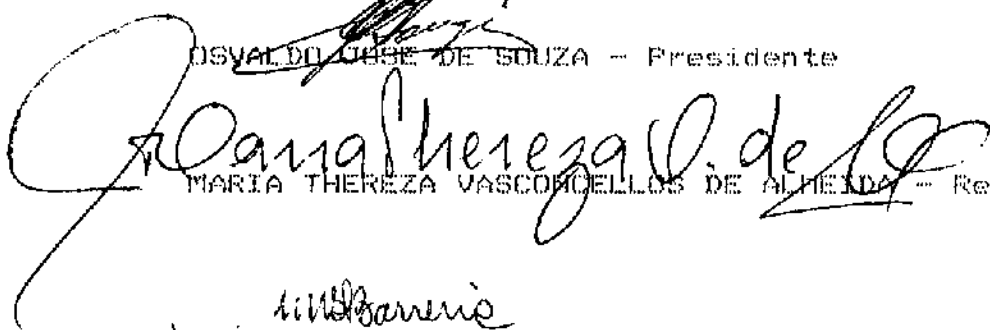
ITR - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - Descumpridos os requisitos elencados no art. 31 do CTN, não cabe a exigência do imposto, desde que as provas se façam de maneira efetiva. Recurso provido.

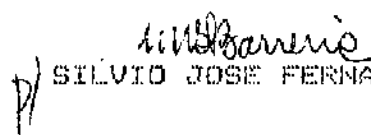
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARÇAL FERREIRA DE BARROS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


SILVÍO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.006826/91-60
Recurso nº: 95.220
Acórdão nº: 203-01.421
Recorrente: MARÇAL FERREIRA DE BARROS

RELATÓRIO

O contribuinte identificado nos autos impugna (fls. 01) lançamento do ITR, correspondente ao exercício de 1991, conforme notificação anexada aos autos às fls. 02.

Fundamentando sua reclamação, argumenta tão-só que o imóvel, cadastrado em nome do requerente, não lhe pertence. Aduz ainda que desconhece seu verdadeiro proprietário.

A fls. 06, a autoridade fiscal, com o intuito de instruir corretamente o processo referente, solicita ao impugnante, providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração conforme diz textualmente, "para todos os efeitos legais e sob as penas da lei", de que não é proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel cadastrado em seu nome. Solicita, ainda, que esclareça a data em que perdeu esta condição. Tendo em vista que na DP apresentada ao INCRA, em 10.05.78, figura como posseiro.

Requer ainda a Fiscalização seja exibido certidão negativa expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis do Município de situação do referido imóvel, relativa à aludida propriedade.

Na Informação Fiscal trazida aos autos (fls. 07 a 09), a autoridade, em face da não-manifestação do interessado e levando em conta a última DP apresentada, vez que não houve pedido de cancelamento do referido cadastro, opina pelo indeferimento da impugnação.

O julgador singular, através da Decisão nº 190/93 (fls. 10), acatando in totum a peça informativa acima citada, mantém o lançamento, resumido seu entendimento na ementa seguinte:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITÓRIAL RURAL - EXERCÍCIO 1991: - mantém-se lançamento baseado em dados cadastrais pela falta de comprovação, no processo, da perda de condição de contribuinte do ITR em relação ao imóvel que lhe deu origem."

O contribuinte, inconformado com a determinação desfavorável, apresentou Peça Recursal de fls. 13 e anexos, onde junta a documentação que fora instado a apresentar através do Memorando de fls. 06, já mencionado neste relatório.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10845.006826/91-60
Acórdão nº: 203-01.421

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O recurso vem aos autos no prazo regulamentar e merece acolhida.

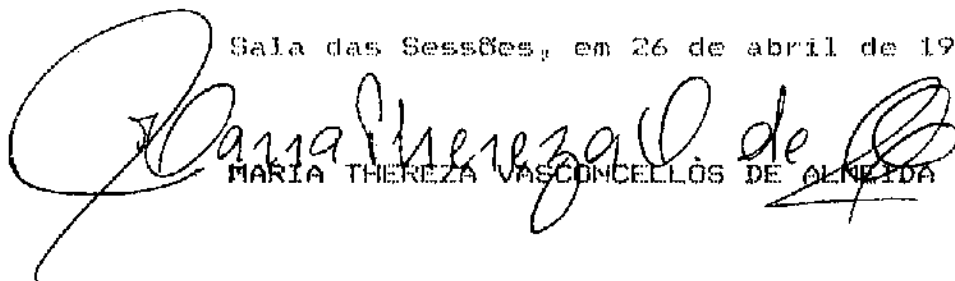
Inobstante ser a peça recursal extremamente simples e sucinta, apresenta o requerente as provas necessárias, para que se lhe dê razão.

Com efeito às fls. 14, Certidão Negativa expedida pelo Cartório do Registro de Imóveis da Primeira Circunscrição da Comarca de Santos, São Paulo, atesta que, revendo os livros respectivos a contar de 1974 até a data constante, (28.07.93), não consta, em nenhum deles, ser o ora recorrente proprietário, compromissário ou cessionário, situados no município e sujeitos a registro na circunscrição.

Por outro lado, às fls. 15, declaração do requerente esclarece que o imóvel cadastrado no INCRA, em 10.05.78, Código 642 096 595 373 7, área de 1,8 ha, não lhe pertence, visto ter perdido sua posse em processo de usucapião, através da decisão de 1979.

Diante do exposto, vendo como atendidas aquelas solicitações requeridas pela Fiscalização, conheço do Recurso, e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA